



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10909.000213/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente MAISA DOS SANTOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido devido à ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 10/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 38/40), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício, Dedução Indevida com Dependente e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44/49):

Inconformada, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (fls 01-02) juntamente com cópia do Bilhete de Pagamento (fl 04), referente ao mês de dezembro de 2002, e cópia da certidão de nascimento do filho Ivan Schuwebel dos Santos (fl 07).

A interessada alega, em síntese, que não é verídica a dedução indevida com dependente, uma vez que declarou seu filho (nascido em julho de 2002) como dependente, conforme certidão de nascimento anexo.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, informa que envia como prova do imposto retido mensalmente o Holerite da Marinha (dezembro/2002).

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/07/2010 (e-fls. 54), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/08/2010 (e-fls. 56) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

11 - O Direito

111 - PRELIMINAR

A importância a recolher refere-se ao procedimento fiscal iniciado em 30/09/2005, referente a omissão de rendimentos na entrega da DIRPF 2003 em 04/04/2003, sem considerar o pagamento efetuado em 30/08/2004 no valor de R\$ 1.173,60 (um mil e cento e setenta e três reais e sessenta centavos em razão da entrega de Retificadora em 12/08/2004 e não aceita conforme notificação em 20/10/2005.

Na apuração da importância a recolher, devem ser observadas os critérios utilizados na PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES (docs. 06 e 07), em razão do pagamento ter sido efetuado antes do procedimento fiscal.

IL 2 - MÉRITO

O valor do crédito tributário apurado foi com base nos documentos em anexo (docs. 01 a 05)

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, o pagamento do crédito tributário apurado de R\$ 1.073,42 (um mil e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), referentes ao IRPF suplementar apurado, multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC), atualizados até 30 de Agosto de 2010.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Relativamente às infrações apuradas, extrai-se da decisão recorrida que o julgamento de primeira instância afastou a glosa de dependente, manteve a dedução indevida de IRRF e considerou não impugnada a omissão de rendimentos.

Em seu Recurso, a autuada solicita apenas que seja considerado no cálculo do imposto o pagamento referente à Declaração Retificadora entregue em 12/08/2004 e cancelada pela autoridade fiscal (e-fls. 32/36, 62, 64).

Cumpra esclarecer, contudo, que o CARF não possui competência para decidir sobre a alocação de recolhimentos efetuados, cabendo à recorrente obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem responsável pelo controle do crédito tributário.

Conclui-se, portanto, pela ausência de litígio a ser analisado por este Colegiado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll